

**SUPERENDIVIDAMENTO EMPRESARIAL E A APLICAÇÃO ANÁLOGA DA LEI  
14.181/2021 ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: FUNDAMENTOS, LIMITES E  
PERSPECTIVAS DE EFICÁCIA**

**BUSINESS OVER-INDEBTEDNESS AND THE ANALOGOUS APPLICATION OF  
LAW 14,181/2021 TO MICRO AND SMALL ENTERPRISES: FOUNDATIONS,  
LIMITS AND EFFECTIVENESS PERSPECTIVES**

**Carlos Alberto Robert Falcone**

Acadêmico do 3º período de Direito pela Faculdade Santa Teresa. Manaus, AM. E-mail:  
[falconecarlos21@gmail.com](mailto:falconecarlos21@gmail.com)

**João Gustavo da Silva Paiva**

Acadêmico do 3º período de Direito pela Faculdade Santa Teresa. Manaus, AM. E-mail:  
[joao.gustavx@gmail.com](mailto:joao.gustavx@gmail.com)

**Paulo Eduardo Queiroz da Costa**

Professor Orientador do curso de Direito pela Faculdade Santa Teresa. Manaus, AM.  
[paulo.costa@faculdaledesantateresa.edu.br](mailto:paulo.costa@faculdaledesantateresa.edu.br)

**RESUMO**

A persistência de elevados índices de inadimplência entre micro e pequenas empresas (MPE) no Brasil, agravada pelo cenário de juros elevados e crédito restritivo, evidencia a fragilidade dos instrumentos jurídicos disponíveis para o tratamento da crise econômico-financeira desses agentes empresariais. A Lei nº 14.181/2021 introduziu no Código de Defesa do Consumidor um microsistema voltado à prevenção e ao tratamento do superendividamento, restringindo expressamente sua incidência ao consumidor pessoa natural, conforme o artigo 54-A, §1º. Tal recorte deixou à margem da proteção normativa as MPE constituídas como pessoas jurídicas pela Lei Complementar nº 123/2006, embora vivenciem situação de vulnerabilidade econômico-financeira funcionalmente equivalente à do consumidor superendividado. A presente pesquisa tem como objetivo analisar os fundamentos, os limites e as perspectivas de eficácia da aplicação análoga da Lei nº 14.181/2021 às MPE, demonstrando que tal aplicação não decorre de extensão direta do texto legal, mas de construção jurídica fundamentada no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na teoria finalista mitigada consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e no tratamento favorecido assegurado às MPE pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal. Adotou-se metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e exame de dados empíricos do Sebrae e da Serasa Experian. Os resultados sugerem a insuficiência prática do plano especial dos artigos 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005, configurando lacuna funcional que pode justificar a aplicação análoga, em caráter parcial e mediante critérios objetivos, dos institutos do superendividamento ao universo das micro e pequenas empresas brasileiras.

**Palavras-chave:** superendividamento empresarial; Lei 14.181/2021; micro e pequenas empresas; aplicação análoga; teoria finalista mitigada.

**ABSTRACT**

*The persistence of high default rates among micro and small enterprises (MSEs) in Brazil, aggravated by the scenario of high interest rates and restrictive credit, evidences the fragility of legal instruments available for addressing the economic-financial crisis of these business agents. Law No. 14,181/2021 introduced into the Consumer Protection Code a microsystem aimed at preventing and treating over-indebtedness, expressly restricting its application to the consumer natural person, as set forth in article 54-A, §1. Such scope left outside normative protection the MSEs constituted as legal entities under Complementary Law No. 123/2006, although they experience economic-financial vulnerability*

*functionally equivalent to that of the over-indebted consumer. This research aims to analyze the foundations, limits, and effectiveness perspectives of the analogous application of Law No. 14,181/2021 to MSEs, demonstrating that such application does not derive from direct extension of the legal text but from a legal construction grounded in article 4 of the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law, in the mitigated finalist theory consolidated by the Superior Court of Justice, and in the favored treatment ensured to MSEs by articles 170, IX, and 179 of the Federal Constitution. A qualitative methodology was adopted, with bibliographic review, jurisprudential analysis, and examination of empirical data from Sebrae and Serasa Experian. The results suggest the practical insufficiency of the special plan of articles 70 to 72 of Law No. 11,101/2005, configuring a functional gap that may justify the analogous application, on a partial basis and through objective criteria, of the over-indebtedness institutes to Brazilian micro and small enterprises.*

**Keywords:** *business over-indebtedness; Law 14,181/2021; micro and small enterprises; analogous application; mitigated finalist theory.*

## 1. INTRODUÇÃO

A consolidação do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas no ordenamento jurídico brasileiro pressupõe a existência de instrumentos institucionais capazes de assegurar a proteção efetiva desses agentes econômicos diante de situações de crise financeira. O cenário recente do endividamento empresarial brasileiro tem revelado a urgência de respostas jurídicas mais adequadas à realidade das micro e pequenas empresas (MPE), cujo papel social e econômico é constitucionalmente reconhecido pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Dados divulgados pela Serasa Experian no encerramento de 2025 indicam que aproximadamente 8,9 milhões de empresas brasileiras encontravam-se inadimplentes, das quais cerca de 8,5 milhões — equivalente a mais de 95% do total — eram micro e pequenas empresas, totalizando passivos da ordem de R\$ 185,4 bilhões (Serasa Experian, 2025). Tais números, somados à constatação de que aproximadamente 92% dos pedidos de recuperação judicial em 2024 foram protocolados por MPMEs, evidenciam um quadro estrutural de fragilidade econômica desses agentes diante do mercado de crédito (Infomoney, 2025).

Diante desse cenário, a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, introduziu no Código de Defesa do Consumidor um microsistema normativo voltado à prevenção e ao tratamento do superendividamento, mediante a inclusão dos Capítulos VI-A e V no referido diploma legal (Brasil, 2021). A nova legislação consagrou institutos relevantes, como a audiência conciliatória global com todos os credores, o plano judicial compulsório de pagamento, o dever de cooperação do credor e a preservação do mínimo existencial (Marques, 2022; Miragem, 2021). Não obstante seu caráter inovador, o artigo 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor restringiu expressamente o alcance

subjetivo da proteção ao “consumidor pessoa natural”, excluindo de sua incidência direta as pessoas jurídicas, ainda que em situação de vulnerabilidade econômico-financeira funcionalmente equivalente à do consumidor superendividado.

No campo do Direito Empresarial, a Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, prevê regime especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos artigos 70 a 72. Apesar dos avanços, estudos recentes evidenciam que tal regime apresenta significativas insuficiências práticas, decorrentes do custo elevado, da complexidade técnica, da rigidez do plano de pagamento e do desconhecimento generalizado entre os pequenos empresários (Vieira et al., 2025; Coelho, 2016). Pesquisa do Sebrae aponta que cerca de 34% dos pequenos empresários cujas empresas foram encerradas afirmaram que o acesso a crédito teria evitado a falência, enquanto apenas 7% obtiveram crédito bancário com sucesso (Sebrae, 2020), revelando o descompasso entre a previsão normativa e a realidade econômica das MPE.

Em perspectiva comparada, a discussão sobre tratamento jurídico do endividamento dos pequenos agentes econômicos não é fenômeno exclusivamente brasileiro. O direito francês, por meio das sucessivas reformas do Code de la Consommation iniciadas pela Loi Neiertz, de 1989, e consolidadas pela Loi de Borloo, de 2003, instituiu sistema integrado de tratamento do surendettement aplicável tanto a consumidores quanto, em hipóteses específicas, a empresários individuais (entrepreneurs individuels). A Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, embora restrita ao crédito imobiliário ao consumidor, estabeleceu padrões mínimos de avaliação de capacidade financeira e dever de informação que influenciaram reformas em diversos Estados-membros. Tais experiências internacionais oferecem subsídios analíticos relevantes para o debate brasileiro, embora a transposição direta de modelos estrangeiros exija mediação cuidadosa pelas particularidades do ordenamento jurídico nacional, marcadas pela peculiar interseção entre proteção consumerista (Lei nº 14.181/2021) e regime falimentar (Lei nº 11.101/2005), sem instrumento normativo intermediário específico para as MPE.

Tal cenário configura uma tensão jurídica relevante: a Lei nº 14.181/2021 oferece proteção sistêmica adequada à vulnerabilidade econômico-financeira, mas restringe-se ao consumidor pessoa natural, ao passo que a Lei nº 11.101/2005 contempla as MPE com instrumentos cuja efetividade prática é reconhecidamente

limitada. Diante dessa lacuna funcional, parcela crescente da doutrina e da jurisprudência tem admitido a aplicação análoga dos institutos da Lei nº 14.181/2021 a empresários singulares e pequenas pessoas jurídicas em situação de vulnerabilidade, com fundamento no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na teoria finalista mitigada consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e no tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às MPE.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca analisar os fundamentos, os limites e as perspectivas de eficácia da aplicação análoga da Lei nº 14.181/2021 às micro e pequenas empresas reguladas pela Lei Complementar nº 123/2006. A relevância acadêmica do estudo reside na necessidade de compreender de forma mais aprofundada a interface entre o microsistema do superendividamento e o regime jurídico empresarial, contribuindo para o avanço do debate sobre a efetividade da proteção dos agentes econômicos vulneráveis no sistema de justiça brasileiro.

## 2. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, fundamentado em abordagem dogmático-jurídica complementada por análise jurisprudencial sistemática e por exame de dados empíricos secundários. A delimitação subjetiva do estudo restringe-se às microempresas e às empresas de pequeno porte definidas pelos artigos 3º, I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, excluindo-se do recorte o microempreendedor individual e o empresário individual, cujas particularidades estruturais — em especial a confusão patrimonial entre pessoa física e atividade empresarial — exigem tratamento dogmático autônomo.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa estruturou-se em três frentes complementares de investigação. A primeira consistiu em revisão bibliográfica sistemática realizada nas bases SciELO, Google Scholar, Portal de Periódicos da CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e repositórios institucionais de programas de pós-graduação consolidados em Direito Empresarial e Direito do Consumidor. O período de busca compreendeu publicações entre janeiro de 2021 — marco temporal da edição da Lei nº 14.181/2021 — e fevereiro de 2026, sem prejuízo da consulta a obras doutrinárias clássicas anteriores. Os descritores empregados combinaram, em diferentes arranjos lógicos, os termos “superendividamento”, “Lei 14.181/2021”, “microempresa”, “empresa de pequeno porte”, “recuperação judicial especial”, “teoria finalista mitigada”, “vulnerabilidade

pessoa jurídica” e “aplicação análoga”. A seleção das obras observou três critérios cumulativos: relevância científica, atualidade da publicação e pertinência temática direta.

A segunda frente consistiu na análise jurisprudencial sistemática de decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça estaduais, no período de 2010 a fevereiro de 2026, voltada a três núcleos temáticos: aplicação da teoria finalista mitigada a pessoas jurídicas vulneráveis; interpretação dos artigos 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005; e aplicação dos institutos da Lei nº 14.181/2021 a situações de fronteira. Foram examinados, dentre outros, os precedentes REsp nº 1.195.642/RJ, REsp nº 2.020.811/SP, REsp nº 2.001.086, REsp nº 1.802.569/MT, AgInt no AREsp nº 1.480.596/PR e Conflito de Competência nº 193.066/DF, com identificação das *rationes decidendi* e análise da consolidação ou divergência dos entendimentos.

A terceira frente compreendeu o exame de dados empíricos secundários divulgados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), pela Serasa Experian, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), com o objetivo de dimensionar a magnitude do fenômeno do endividamento empresarial brasileiro. A utilização exclusiva de dados secundários — em detrimento da produção primária — encontra justificativa na natureza dogmático-analítica da pesquisa e na disponibilidade pública e qualidade técnica das fontes consultadas. Foram igualmente analisadas normas jurídicas nacionais relacionadas ao tema, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei nº 11.101/2005, a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942). O processo de análise dos dados ocorreu por meio de leitura exploratória, seletiva e interpretativa das obras, dos julgados e dos relatórios selecionados, permitindo a organização das categorias teóricas que orientam a estrutura analítica desenvolvida na seção subsequente.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 A Lei nº 11.101/2005 e o regime especial das micro e pequenas empresas: avanços e insuficiências práticas**

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, representou

marco normativo de superação do regime falimentar instituído pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, ao introduzir no ordenamento brasileiro a lógica da preservação da empresa economicamente viável (Coelho, 2016; Tomazette, 2023). O regime falimentar anterior, vigente por seis décadas, caracterizava-se pelo predomínio da função liquidatória — a falência operava primariamente como instrumento de satisfação dos credores mediante a realização do ativo do devedor insolvente, com escassa preocupação com a continuidade da atividade econômica subjacente. Tal modelo, formado sob influência do Código Comercial de 1850 e refinado ao longo da primeira metade do século XX, mostrou-se progressivamente inadequado às transformações da economia brasileira, em particular diante do reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da função social da empresa como unidade produtiva geradora de empregos, tributos e desenvolvimento social (Campinho, 2024).

A reforma de 2005 inspirou-se no Bankruptcy Code norte-americano, especialmente em seu Capítulo 11, e na legislação concursal francesa, então recentemente atualizada pela reforma de 1985 e pelas alterações posteriores. A nova lei estruturou-se em torno do princípio da preservação da empresa, consagrado expressamente em seu artigo 47, e introduziu instrumentos de tratamento da crise empresarial alternativos à liquidação, com destaque para a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. No que concerne especificamente às MPE, o legislador previu, nos artigos 70 a 72, regime especial de recuperação judicial caracterizado pela simplificação procedimental e pela redução de custos, mediante institutos como o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a dispensa da convocação de assembleia geral de credores e a redução da remuneração do administrador judicial (Sacramone, 2024). A Lei nº 14.112/2020 promoveu ampla reforma do regime falimentar, introduzindo a mediação e a conciliação pré-processuais como instrumentos de composição de dívidas, expandindo as hipóteses de parcelamento e modernizando os procedimentos eletrônicos.

Não obstante os avanços normativos, estudos empíricos e doutrinários têm revelado significativas insuficiências práticas do regime especial das micro e pequenas empresas. A primeira refere-se ao custo do procedimento, incompatível com a capacidade econômica de empresas em estado de crise financeira aguda. A segunda diz respeito à exigência de exercício regular da atividade há mais de dois

anos (artigo 48 da Lei nº 11.101/2005), que exclui da proteção legal as empresas em fase inicial — justamente as mais vulneráveis ao endividamento. A terceira decorre da rigidez do plano de pagamento estabelecido pelo artigo 71, II, com parcelas mensais iguais e sucessivas, em estrutura incompatível com o fluxo de caixa irregular característico das MPE. A quarta relaciona-se à complexidade técnica do procedimento, que pressupõe acompanhamento contínuo por advogado especializado, contador e administrador judicial. A quinta, de natureza informacional, decorre do desconhecimento generalizado do instituto entre os pequenos empresários (Sebrae, 2020; Vieira et al., 2025).

Esse quadro reflete-se nos dados estatísticos do sistema concursal brasileiro. Embora as MPMEs tenham respondido por aproximadamente 92% dos pedidos de recuperação judicial protocolados em 2024, totalizando 2.273 requerimentos, tal número representa fração ínfima do universo de empresas em estado de inadimplência, estimado em 8,5 milhões de MPE no encerramento de 2025 (Serasa Experian, 2025). A discrepância — inferior a 0,03% — evidencia que o instituto, em sua configuração atual, não tem conseguido cumprir adequadamente a função de instrumento universal de tratamento da crise empresarial das MPE. A literatura especializada tem apontado que tal descompasso configura uma lacuna funcional ou lacuna de efetividade do ordenamento, distinta da lacuna normativa pura, em que a previsão legal existe formalmente, mas não produz efeitos práticos correspondentes à finalidade protetiva pretendida pelo legislador (Marques, 2022). Tal constatação justifica a busca por instrumentos jurídicos complementares — entre os quais se destaca a aplicação análoga dos institutos da Lei nº 14.181/2021.

### **3.2 A Lei nº 14.181/2021 e o microssistema do superendividamento: alcance, restrição subjetiva e enfrentamento da objeção do art. 54-A, §1º**

A Lei nº 14.181/2021 introduziu no Código de Defesa do Consumidor um conjunto sistemático de normas voltadas à prevenção e ao tratamento do superendividamento, sob inspiração do modelo francês do surendettement e da experiência norte-americana do consumer bankruptcy (Marques, 2022; Miragem, 2021). O processo legislativo que resultou na nova lei estendeu-se por mais de uma década, tendo origem em projeto de lei elaborado por comissão de juristas presidida pelo Ministro Antonio Herman Benjamin, com participação destacada da Professora Cláudia Lima Marques, cuja produção acadêmica forneceu os fundamentos teóricos

do conceito jurídico de superendividamento incorporado à legislação brasileira. A construção doutrinária prévia à edição da lei sustentou-se em duas premissas convergentes: a constatação de que o crédito ao consumo, embora instrumento legítimo de inclusão econômica, pode degenerar em ciclos perversos de endividamento crônico quando ausentes controles adequados; e o reconhecimento de que a proteção sistêmica do consumidor superendividado exige instrumentos coletivos e processuais que excedem o tratamento individual contratual tradicional (Lima, 2014; Garcia, 2025).

O artigo 54-A, §1º, do CDC define o superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”. Tal definição encerra três elementos estruturantes: a impossibilidade manifesta de pagamento, a boa-fé do devedor e a preservação do mínimo existencial, fixado pelo Decreto nº 11.150/2022 em valor correspondente a 25% do salário-mínimo nacional vigente. O microssistema instituído estrutura-se em quatro eixos normativos. O eixo da prevenção, nos artigos 54-B a 54-D do CDC, estabelece deveres de informação, transparência e oferta responsável de crédito. O eixo da proteção contratual, no artigo 54-D, parágrafo único, veda cláusulas abusivas em contratos de crédito ao consumidor. O eixo da repactuação consensual, no artigo 104-A, prevê audiência de conciliação global presidida pelo magistrado, com participação de todos os credores, na qual será apresentado plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservando-se o mínimo existencial. Por fim, o eixo do plano judicial compulsório, no artigo 104-B, aplicável quando frustrada a conciliação global, admite a imposição judicial de plano de reestruturação de dívidas a credor recalcitrante (Marques, 2022). A análise comparativa revela equivalência funcional notável entre tais institutos e os instrumentos disponíveis às MPE no regime da Lei nº 11.101/2005: a audiência conciliatória global cumpre função análoga à da assembleia geral de credores, com simplicidade procedimental significativamente maior; o plano judicial compulsório equivale ao plano de recuperação judicial, com prazo mais flexível e sem exigir aprovação assemblear.

A restrição expressa do artigo 54-A, §1º, do CDC, ao “consumidor pessoa natural” constitui objeção doutrinariamente relevante e que merece enfrentamento direto na presente análise. Tal dispositivo, ao consagrar literalmente a limitação

subjetiva do regime do superendividamento à pessoa natural, parece, em primeira leitura, vedar peremptoriamente qualquer extensão a sujeitos juridicamente classificados como pessoas jurídicas, ainda que enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Não se pretende ignorar a objeção nem desqualificá-la — ao contrário, a tese aqui defendida exige que ela seja enfrentada em sua máxima força argumentativa para que possa sustentar-se com rigor dogmático.

Três argumentos técnicos, articulados de forma convergente, permitem superar a objeção. O primeiro situa-se no plano da distinção entre extensão direta e aplicação análoga: a tese aqui sustentada não preconiza a aplicação direta da Lei nº 14.181/2021 às MPE — o que a literalidade do artigo 54-A, §1º, do CDC inviabilizaria —, mas sim a aplicação análoga, mediante operação técnica de integração do ordenamento autorizada pelo artigo 4º da LINDB. A analogia não constitui violação ao texto legal, mas técnica de preenchimento de lacuna mediante identidade de razão, sendo metodologicamente distinta da interpretação extensiva (Tartuce, 2024). O segundo argumento situa-se no plano da teoria finalista mitigada: a jurisprudência do STJ admite, há mais de uma década, que o regime protetivo do CDC alcance pessoas jurídicas em situação de vulnerabilidade comprovada, oferecendo base autônoma para a extensão protetiva. O terceiro situa-se no plano da harmonização constitucional: a interpretação literal do dispositivo, sem mediação dos princípios constitucionais do tratamento favorecido às MPE (artigos 170, IX, e 179 da CF), produz resultado paradoxal de proteção dispensada à pessoa natural superior àquela disponível ao pequeno empresário em situação economicamente equivalente, exigindo ajuste hermenêutico que harmonize a literalidade com o programa constitucional de proteção das MPE.

### **3.3 A heterogeneidade dos pequenos agentes econômicos no Direito brasileiro: distinções dogmáticas e justificação do recorte**

A análise rigorosa da aplicação análoga proposta exige distinção precisa entre as categorias de pequenos agentes econômicos contempladas pelo ordenamento jurídico brasileiro. A literatura jurídica frequentemente trata como categoria homogênea sujeitos cuja estrutura normativa, regime de responsabilidade patrimonial e perfil de vulnerabilidade são substancialmente distintos, comprometendo a precisão da análise. O ordenamento brasileiro contempla, no campo das pequenas atividades econômicas, ao menos quatro categorias dogmaticamente diversas: o empresário

individual, o microempreendedor individual (MEI), a microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP).

O empresário individual, regulado pelos artigos 966 a 980 do Código Civil, caracteriza-se como pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, registrando-se na Junta Comercial como pessoa natural empresária. Sua principal singularidade reside no regime de confusão patrimonial entre o patrimônio pessoal e o destinado à atividade empresarial: o empresário individual responde com a totalidade de seus bens pelas dívidas contraídas no exercício da atividade, sem a separação patrimonial característica das sociedades empresárias (Coelho, 2016; Tomazette, 2023). Tal regime aproxima estruturalmente o empresário individual da figura do consumidor pessoa natural, na medida em que a crise econômico-financeira da atividade empresarial repercute diretamente sobre a esfera existencial e familiar do sujeito.

O microempreendedor individual (MEI), instituído pelos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008, constitui modalidade simplificada de empresário individual, sujeita a regime tributário especial (SIMEI) e a requisitos específicos: faturamento anual limitado, possibilidade de contratação de até um empregado e dispensa de escrituração contábil regular. O MEI apresenta perfil socioeconômico próprio, frequentemente caracterizado pela formalização de atividades anteriormente exercidas no mercado informal, baixa qualificação técnico-empresarial e ausência sistemática de assessoria jurídica e contábil profissionalizada (Ramos, 2023). A microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP), definidas pelos incisos I e II do artigo 3º da LC 123/2006, distinguem-se por sua personalidade jurídica autônoma e pela consequente separação patrimonial entre os sócios e a sociedade. Sob a perspectiva da vulnerabilidade, ME e EPP apresentam perfil estruturalmente distinto do empresário individual e do MEI: a separação patrimonial protege os sócios da responsabilização direta por dívidas sociais — ressalvadas as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica —, mas não elimina a vulnerabilidade econômica e técnica da pessoa jurídica frente a credores institucionais de grande porte.

Diante de tal heterogeneidade, o presente estudo, em legítimo exercício de delimitação metodológica, restringe sua análise às microempresas e empresas de pequeno porte, excluindo expressamente do recorte o empresário individual e o

microempreendedor individual. Tal escolha justifica-se por três ordens de razões. A primeira é dogmática: o empresário individual e o MEI, por sua estrutura de confusão patrimonial, podem permitir, em determinadas hipóteses, a aplicação direta dos institutos da Lei nº 14.181/2021, mediante reconhecimento da natureza híbrida — empresarial e existencial — das dívidas contraídas (Stolze; Oliveira, 2021), construção que demanda fundamentação dogmática autônoma e não equivale ao raciocínio analógico aqui proposto. A segunda é analítica: a delimitação às ME e EPP permite raciocínio jurídico mais preciso e menos sujeito a generalizações indevidas. A terceira é estratégica: a aplicação análoga a sujeitos cuja estrutura jurídica é, em princípio, mais distante da figura do consumidor pessoa natural — pessoas jurídicas com personalidade autônoma e separação patrimonial — constitui o caso analiticamente mais desafiador para a tese; comprovada sua viabilidade nesse universo, ficam abertos caminhos para extensão a empresários individuais e MEI em pesquisas futuras. Cumpre destacar que o reconhecimento da heterogeneidade dos pequenos agentes econômicos não invalida a observação empírica de que tais sujeitos compartilham núcleo comum de vulnerabilidade econômico-financeira diante do sistema financeiro nacional e dos credores institucionais de grande porte, fenômeno que será analisado nas subseções subsequentes.

### **3.4 Inadimplência, insolvência, crise de liquidez e superendividamento empresarial funcional: uma proposta de distinção dogmática**

A construção de argumentação jurídica precisa em torno da aplicação análoga da Lei nº 14.181/2021 às MPE exige distinção rigorosa entre quatro fenômenos econômico-financeiros frequentemente confundidos no discurso jurídico brasileiro: a inadimplência, a insolvência, a crise de liquidez e o superendividamento. Tais conceitos, embora compartilhem o substrato fático comum do não pagamento de obrigações, designam realidades juridicamente distintas, com pressupostos, consequências e instrumentos de tratamento próprios. A ausência dessa distinção compromete a análise técnica e dificulta a identificação precisa do universo de situações em que a aplicação análoga proposta neste estudo se justifica.

A inadimplência caracteriza-se como o descumprimento de obrigação certa, líquida e exigível, configurando situação meramente fática que não pressupõe, por si só, qualquer valoração sobre a capacidade econômico-financeira do devedor. Trata-se de fenômeno tipicamente individual e contratual: relaciona-se a uma obrigação

específica, a um credor determinado e a um momento temporal preciso. Os indicadores de inadimplência divulgados por instituições como a Serasa Experian capturam, em sentido amplo, a totalidade dos devedores com obrigações vencidas e não pagas, independentemente das causas subjacentes ao descumprimento. A crise de liquidez, por sua vez, designa a situação econômica em que o devedor, embora detenha patrimônio suficiente para honrar o conjunto de suas obrigações, não dispõe momentaneamente de recursos financeiros disponíveis para fazê-lo nos prazos contratualmente estabelecidos. Trata-se de fenômeno tipicamente temporário e conjuntural, caracterizado pelo descompasso entre o ciclo de geração de receitas e o ciclo de exigibilidade das obrigações — fenômeno particularmente recorrente nas micro e pequenas empresas, em razão da irregularidade do fluxo de caixa, da dependência de capital de giro de curto prazo e da exposição a oscilações sazonais de demanda. Sua superação, em regra, dispensa medidas concursais (Sacramone, 2024).

A insolvência, em contraste, caracteriza-se pela situação econômica estrutural em que o passivo do devedor supera seu ativo, ou em que a impossibilidade de cumprimento das obrigações decorre de comprometimento durável da capacidade econômico-financeira (Bertoldi; Lima, 2022; Coelho, 2016). A insolvência empresarial pode manifestar-se em duas dimensões complementares: a insolvência econômica, configurada pelo desequilíbrio entre ativo e passivo; e a insolvência financeira, caracterizada pela impossibilidade de honrar obrigações vencidas e vincendas com os recursos disponíveis. O tratamento jurídico da insolvência empresarial encontra-se no microssistema falimentar instituído pela Lei nº 11.101/2005, mediante institutos como a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. O superendividamento, na configuração legal brasileira, define-se pela impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial. A doutrina especializada destaca que, embora os conceitos de superendividamento e insolvência apresentem proximidade objetiva, distinguem-se essencialmente pelo regime de tratamento: enquanto o tratamento da insolvência empresarial orienta-se prioritariamente à satisfação dos credores e à preservação da empresa como atividade econômica, o tratamento do superendividamento volta-se primariamente ao devedor, buscando

devolver-lhe acesso ao crédito, aos bens essenciais e à possibilidade de recomeço (Marques, 2022).

A análise comparada dessas categorias permite identificar lacuna conceitual relevante no tratamento jurídico das micro e pequenas empresas brasileiras. As MPE em situação de crise frequentemente não se enquadram, com precisão, em nenhum dos conceitos jurídicos disponíveis: superam o estado de mera inadimplência, na medida em que a crise é estrutural e não meramente conjuntural; podem encontrar-se em situação que excede a crise de liquidez, dada o comprometimento durável da capacidade de geração de caixa; e nem sempre alcançam o estado técnico de insolvência empresarial juridicamente reconhecível pela Lei nº 11.101/2005, seja pela insuficiência dos requisitos formais de acesso ao regime concursal, seja pela inviabilidade prática de utilização do procedimento. Em tais situações, observa-se empiricamente fenômeno que apresenta proximidade conceitual e funcional com o superendividamento do consumidor, embora referido a sujeito juridicamente classificado como pessoa jurídica empresarial.

Diante desse cenário, propõe-se neste trabalho a categoria jurídica do superendividamento empresarial funcional, definida como a situação em que a microempresa ou empresa de pequeno porte, em razão de comprometimento durável e estrutural de sua capacidade econômico-financeira frente a credores institucionais — tipicamente, instituições do sistema financeiro nacional —, encontra-se na impossibilidade manifesta de honrar a totalidade de suas obrigações sem comprometer a continuidade da atividade empresarial e a função social a ela vinculada. O conceito agrega cinco elementos estruturantes: a natureza estrutural do comprometimento, distinguindo-o da mera crise de liquidez; a boa-fé da gestão empresarial, em paralelo construtivo com o requisito subjetivo do artigo 54-A, §1º, do CDC; a concentração das dívidas em credores institucionais de grande porte, contexto em que a vulnerabilidade econômico-financeira da MPE manifesta-se com maior intensidade; a preservação de uma reserva mínima de capital de giro indispensável à continuidade da atividade — categoria proposta como equivalente funcional do mínimo existencial do consumidor pessoa natural, conforme desenvolvido na subseção 3.6; e a vinculação à função social da empresa, parâmetro constitucional que ancora a proteção jurídica do sujeito em valores de ordem econômica e social. A categoria proposta não pretende substituir as figuras jurídicas existentes, mas

complementá-las, oferecendo instrumento analítico mais preciso para situações em que a ME ou EPP demanda proteção jurídica funcionalmente equivalente à oferecida pelo microsistema do superendividamento consumerista.

### **3.5 A vulnerabilidade econômico-financeira das micro e pequenas empresas: evidências empíricas, análise jurisprudencial e critérios objetivos**

No plano empírico, dados da Serasa Experian referentes ao encerramento de 2025 indicam que aproximadamente 8,9 milhões de empresas brasileiras encontravam-se em situação de inadimplência, das quais 95,5% eram MPE, somando passivos da ordem de R\$ 185,4 bilhões — recorde histórico da série iniciada em 2015, quando o indicador registrava 5,1 milhões de MPE inadimplentes (Serasa Experian, 2025). Tal número representa crescimento de aproximadamente 67% no período de uma década, ritmo significativamente superior ao crescimento da atividade econômica no mesmo período, o que sugere caráter estrutural — e não meramente conjuntural — do fenômeno. A análise da composição do endividamento revela que as principais fontes de inadimplência das MPE concentram-se em obrigações de natureza bancária e tributária, com particular destaque para os contratos de capital de giro, financiamentos de equipamentos e operações de antecipação de recebíveis. Pesquisa da Confederação Nacional do Comércio aponta que aproximadamente 71% das pequenas e médias empresas enfrentam dificuldades persistentes para manter o capital de giro mensal, situação agravada pela taxa básica de juros fixada em 15% ao ano em 2025 e 2026, configurando ambiente de credit crunch (CNC, 2025). Tal contexto produz efeito perverso: as MPE, justamente os agentes econômicos com menor capacidade de obter crédito em condições favoráveis, são submetidas a custos financeiros desproporcionalmente elevados, o que aprofunda o ciclo de endividamento e compromete sua sustentabilidade econômica de longo prazo.

Os dados sobre mortalidade empresarial reforçam esse diagnóstico. Levantamento Sebrae/IBGE indica que apenas 37,9% das empresas constituídas em 2017 permaneciam em atividade após cinco anos, com taxas de encerramento de 21,6% para microempresas e de 17% para empresas de pequeno porte no período. O setor de comércio apresenta o pior desempenho, com taxa de mortalidade de 30,2% em cinco anos (Sebrae, 2024). Pesquisa específica do Sebrae sobre fatores associados ao encerramento revela dado particularmente relevante para a discussão proposta: aproximadamente 34% dos pequenos empresários cujas empresas foram

encerradas afirmaram que o acesso a crédito teria evitado a falência, ao passo que apenas 7% obtiveram crédito bancário com sucesso durante a fase de crise (Sebrae, 2020). Tal constatação evidencia que a relação entre as MPE e o sistema financeiro caracteriza-se por assimetria estrutural de poder econômico, técnico e informacional, traduzindo-se em situação concreta de vulnerabilidade. O quadro empírico, portanto, sustenta a hipótese de que a vulnerabilidade econômico-financeira das MPE, longe de constituir fenômeno individual ou conjuntural, configura realidade sistêmica que demanda resposta jurídica adequada — observação que justifica a investigação dos fundamentos jurisprudenciais e doutrinários da aplicação análoga proposta.

No plano jurídico-jurisprudencial, o reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa jurídica encontra fundamento na teoria finalista mitigada, desenvolvida no âmbito do Direito do Consumidor brasileiro a partir de julgados do Superior Tribunal de Justiça. A análise sistemática dos precedentes permite identificar quatro rationes decidendi estruturantes. Primeira: a teoria finalista é a regra, mas comporta mitigação em casos excepcionais de vulnerabilidade comprovada — entendimento consolidado no REsp nº 1.195.642/RJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Brasil, 2012), no qual a Terceira Turma reconheceu que a jurisprudência do STJ tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo denominado finalismo aprofundado. Segunda: a presunção de vulnerabilidade não se aplica à pessoa jurídica, cabendo a esta demonstrar concretamente sua condição peculiar de vulnerabilidade — entendimento reafirmado no REsp nº 2.020.811/SP (Brasil, 2022a). Terceira: a aquisição de produto ou serviço para incremento da atividade empresarial, sem demonstração de vulnerabilidade, afasta a aplicação do CDC — orientação fixada no REsp nº 2.001.086, com a relevante consignação de que a mera condição de microempresa não basta para que seja entendida como vulnerável (Brasil, 2022b). Quarta: a integração a grupo econômico de grande porte descaracteriza a vulnerabilidade, ainda que a empresa, isoladamente, possa parecer pequena — entendimento fixado no REsp nº 1.802.569/MT (Brasil, 2020). Tais precedentes formam núcleo jurisprudencial estável que admite a aplicação do CDC a pessoa jurídica em situação concreta de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômico-fática, exigindo demonstração casuística.

A doutrina especializada tem sistematizado três modalidades de vulnerabilidade reconhecíveis às pessoas jurídicas no âmbito da teoria finalista

mitigada, cada uma com pressupostos e critérios próprios de aferição. A primeira é a vulnerabilidade técnica, decorrente da ausência de conhecimento especializado sobre o produto ou serviço adquirido. No caso das micro e pequenas empresas em sua relação com instituições financeiras, tal modalidade manifesta-se na ausência sistemática de domínio técnico sobre operações financeiras complexas — derivativos, contratos de risco sacado, cédulas de crédito bancário com cláusulas de vencimento antecipado, contratos de leasing financeiro —, instrumentos cuja sofisticação exige conhecimento especializado raramente disponível ao pequeno empresário. A segunda é a vulnerabilidade jurídica, resultante da ausência de assessoria jurídica adequada para compreensão e negociação dos termos contratuais. Pesquisas do Sebrae indicam que apenas pequena parcela das MPE brasileiras dispõe de assessoria jurídica permanente, recorrendo, quando muito, a consultas pontuais ineficazes para a análise prévia dos contratos de adesão padronizados que assinam (Sebrae, 2020). A terceira é a vulnerabilidade econômico-fática, configurada pela disparidade substancial de poder econômico entre as partes, que retira do polo mais fraco a capacidade efetiva de negociação dos termos contratuais (Marques, 2022; Tartuce, 2024). As MPE, em sua relação com instituições financeiras nacionais, ostentam frequentemente as três modalidades simultaneamente, configurando situação de vulnerabilidade qualificada que justifica, em tese, a extensão da proteção consumerista mediante a teoria finalista mitigada.

A consolidação da tese aqui defendida exige, em complemento à análise empírica e jurisprudencial, a proposição de critérios objetivos que orientem o reconhecimento da vulnerabilidade econômico-financeira das micro e pequenas empresas em casos concretos, atendendo à preocupação com segurança jurídica e ao deslocamento do ônus argumentativo operado pela jurisprudência. Propõe-se matriz analítica composta por cinco critérios cumulativos. O primeiro é o enquadramento formal como ME ou EPP, conforme os incisos I e II do artigo 3º da LC 123/2006, com comprovação documental do regime tributário aplicável. O segundo é a inexistência de vínculo societário com grupo econômico de grande porte, em concretização da *ratio decidendi* do REsp nº 1.802.569/MT, exigindo verificação documental do quadro societário e das eventuais relações de controle, coligação ou integração econômica. O terceiro é a caracterização do superendividamento empresarial funcional, conforme conceituado na subseção 3.4, exigindo

demonstração de que a crise é estrutural e não meramente conjuntural, que sua origem associa-se à concentração de dívidas em credores institucionais de grande porte e que a continuidade da atividade está concretamente ameaçada. O quarto é a vulnerabilidade técnica, jurídica ou informacional comprovada na relação específica com o credor — tipicamente, contratos bancários ou financeiros — manifesta pela ausência de assessoria jurídica especializada, pela inexistência de conhecimento técnico suficiente sobre as operações financeiras a que aderiu, ou pela disparidade quantificável de poder econômico entre as partes, mensurável por indicadores como faturamento, capital social e patrimônio líquido. O quinto é a boa-fé empresarial, em paralelo construtivo com o requisito subjetivo do artigo 54-A, §1º, do CDC, exigindo demonstração de que a situação não decorre de gestão dolosa ou fraudulenta. A convergência cumulativa desses cinco critérios delimita, com razoável precisão, o universo de situações em que a aplicação análoga se mostra dogmaticamente sustentável, oferecendo parâmetros previsíveis ao julgador, ao credor e à empresa devedora, e evitando aplicação genérica e indistinta do regime protetivo.

### **3.6 A aplicação análoga da Lei nº 14.181/2021 às MPE: fundamentos, reserva mínima de capital de giro, contrapontos e matriz analítica**

Articuladas as premissas desenvolvidas nas subseções anteriores, impõe-se a análise sistemática dos fundamentos, dos limites e dos contrapontos da aplicação análoga do microssistema do superendividamento ao universo das micro e pequenas empresas. A construção jurídica proposta sustenta-se em tripla fundamentação normativa convergente. O primeiro fundamento é o artigo 4º da LINDB, que autoriza o recurso à analogia diante de omissão legal, técnica fundada na máxima *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio* (Tartuce, 2024). No caso em análise, configura-se analogia legis, na medida em que se aproveita norma específica — o microssistema do superendividamento — para regular situação juridicamente equivalente que o legislador não regulou expressamente. O segundo fundamento é a teoria finalista mitigada, consolidada pela jurisprudência do STJ, que oferece ponte juridicamente sustentável entre o universo das pessoas naturais e o das micro e pequenas empresas, sempre que comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômico-fática. O terceiro fundamento é o regime constitucional de tratamento favorecido das MPE, consagrado nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, mandamento de

otimização que orienta a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional aplicável a esses agentes.

A tese sustentada não preconiza aplicação integral e indiscriminada do microsistema consumerista às pessoas jurídicas empresariais. Ao contrário, a aplicação análoga é necessariamente parcial e funcional. Quatro institutos mostraram-se especialmente compatíveis: a audiência conciliatória global do artigo 104-A do CDC, o plano judicial compulsório do artigo 104-B, o dever de cooperação do credor e a proteção contra cláusulas abusivas em contratos de crédito. O instituto que exige adaptação dogmática mais relevante é o conceito de mínimo existencial, vinculado à preservação da subsistência digna da pessoa natural, que não comporta transposição direta às MPE. Identifica-se equivalente funcional plenamente compatível com a natureza empresarial dos sujeitos protegidos: a reserva mínima de capital de giro indispensável à continuidade da atividade empresarial, conceituada como o conjunto de recursos financeiros necessários à manutenção das operações ordinárias da microempresa ou empresa de pequeno porte em horizonte temporal mínimo de subsistência operacional, abrangendo as despesas indispensáveis ao cumprimento das obrigações trabalhistas, ao pagamento de tributos correntes, à aquisição de insumos essenciais e à manutenção das estruturas físicas e operacionais imprescindíveis.

Tal categoria não pretende equiparar-se ao mínimo existencial em sua dimensão axiológica, vinculada à dignidade da pessoa humana, mas oferecer parâmetro funcional equivalente no plano operacional, ancorado no princípio constitucional da preservação da empresa (artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, em diálogo com os artigos 170, IX, e 179 da CF). A operacionalização da reserva mínima de capital de giro pode dar-se mediante metodologias contábeis consagradas, como o cálculo do capital de giro líquido necessário ou da necessidade de capital de giro operacional, com base nos demonstrativos financeiros dos doze meses anteriores ao pedido. Em termos práticos, a apuração do montante envolveria a análise de quatro componentes principais: a folha de pagamento mensal regular dos empregados, incluindo encargos trabalhistas e previdenciários; os tributos correntes da atividade empresarial, especialmente aqueles vinculados ao Simples Nacional; o custo dos insumos essenciais à manutenção das operações ordinárias; e os custos fixos indispensáveis ao funcionamento da estrutura física e operacional, como aluguel,

energia elétrica e telecomunicações. A preservação dessa reserva durante o período de cumprimento do plano de pagamento — em paralelo à preservação do mínimo existencial do consumidor pessoa natural no regime do superendividamento consumerista — concretiza o equilíbrio entre a satisfação dos credores e a continuidade da atividade econômica vulnerável, evitando que o cumprimento das obrigações financeiras converta-se, na prática, em causa direta do encerramento da empresa, com perda de empregos, redução da arrecadação tributária e fragilização do tecido econômico local.

A construção proposta suscita contrapontos legítimos que merecem enfrentamento honesto. Argumenta-se, em primeiro lugar, que a extensão dos institutos da Lei nº 14.181/2021 às MPE poderia comprometer os direitos creditícios dos fornecedores de crédito empresarial, alterando o equilíbrio contratual e impondo deveres processuais adicionais — comparecimento à audiência conciliatória, sujeição ao plano judicial compulsório, sanções pelo não comparecimento. Tal preocupação encontra resposta em duas dimensões: no plano normativo, observa-se que os credores institucionais operam profissionalmente no mercado de crédito, dispõem de capacidade técnica para avaliação de risco e participam da formação dos preços do crédito, internalizando os riscos sistêmicos da atividade, de modo que a imposição de deveres processuais de cooperação não constitui oneração desproporcional, mas concretização do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422); no plano funcional, a preservação da empresa devedora viável contribui para a recuperação dos próprios créditos, em contraste com o cenário alternativo da falência, no qual a satisfação dos credores quirografários frequentemente é nula ou marginal. Cumpre destacar, ainda, que a aplicação dos institutos da Lei nº 14.181/2021 não pretende suspender ou extinguir os créditos, mas apenas reorganizar seu pagamento mediante plano viável, preservando a substância econômica do crédito originário.

Argumenta-se, em segundo lugar, que a possibilidade de aplicação análoga poderia introduzir incerteza nas relações creditícias, refletindo-se em encarecimento ou restrição do crédito disponível para o segmento das MPE — efeito potencialmente perverso, contrário à finalidade protetiva da própria tese. Tal preocupação merece resposta cuidadosa. A delimitação rigorosa do universo de aplicação mediante os cinco critérios cumulativos propostos na subseção 3.5 reduz substancialmente a margem de incerteza, oferecendo aos credores parâmetros previsíveis para avaliação

prévia do risco. Adicionalmente, a categoria do superendividamento empresarial funcional, conforme conceituada na subseção 3.4, restringe o âmbito de incidência da tese a situações de crise estrutural concentrada em credores institucionais, excluindo do alcance protetivo a inadimplência ordinária e a crise de liquidez transitória. Tais delimitações conjugadas tornam o impacto sobre o custo do crédito empresarial significativamente mitigado, sem comprometer a função protetiva da construção jurídica proposta. Argumenta-se, em terceiro lugar, que a aplicação de institutos consumeristas a sujeitos juridicamente empresariais comprometeria a autonomia do Direito Empresarial como microsistema dogmaticamente diferenciado, regido por princípios próprios — preservação da empresa, função social, profissionalidade, lucratividade, risco — que distinguem qualitativamente a empresa do consumidor. A objeção sustenta que tal aplicação desestabilizaria a divisão dogmática entre os dois microsistemas. A resposta exige rigor: a tese aqui sustentada não pretende dissolver a autonomia do Direito Empresarial nem submeter a totalidade das relações empresariais ao regime consumerista, mas reconhecer que, em situações específicas e juridicamente delimitadas, a vulnerabilidade econômico-financeira da MPE aproxima-a funcionalmente da figura do consumidor superendividado, justificando aplicação parcial e instrumental de determinados institutos protetivos. A Lei nº 11.101/2005 permanece como regime principal de tratamento da insolvência empresarial; os institutos consumeristas analogamente aplicados operam como complemento funcional, ativado apenas quando a hipótese fática satisfaz os critérios objetivos previamente delimitados, em concretização do princípio da unidade do ordenamento. O Direito Empresarial mantém sua autonomia dogmática; o que se reconhece é o diálogo interno do ordenamento jurídico brasileiro, em harmonização com os mandamentos constitucionais de proteção das MPE.

A sistematização dos institutos analisados, articulada com os critérios objetivos de vulnerabilidade e os fundamentos normativos específicos, permite visualizar com maior clareza a equivalência funcional, os limites e os requisitos de ativação da aplicação análoga proposta, conforme a Tabela 1.

**Tabela 1 — Matriz analítica da aplicação análoga dos institutos da Lei nº 14.181/2021 às MPE.**

Instituto da Lei nº 14.181/2021	Equivalente funcional empresarial	Crítérios objetivos de ativação	Fundamento normativo
<b>Audiência conciliatória global (art. 104-A do CDC)</b>	Ato processual integrativo com todos os credores institucionais	Crítérios 1, 2, 3 e 5 cumulativamente	LINDB, art. 4º; CF, arts. 170, IX e 179
<b>Plano judicial compulsório de pagamento (art. 104-B do CDC)</b>	Plano de pagamento de até 5 anos com estrutura adaptável ao fluxo de caixa	Crítérios 1, 2, 3, 4 e 5 cumulativamente	LINDB, art. 4º; teoria finalista mitigada; preservação da empresa
<b>Dever de cooperação do credor (art. 104-A, §2º do CDC)</b>	Sanções processuais ao credor recalcitrante	Crítérios 1, 2 e 3 cumulativamente	CF, art. 170, IX; boa-fé objetiva (CC, art. 422)
<b>Proteção contra cláusulas abusivas (art. 54-D do CDC)</b>	Aplicação direta às relações entre MPE e instituições financeiras	Crítério 4 (vulnerabilidade na relação específica)	Teoria finalista mitigada; precedentes do STJ
<b>Mínimo existencial (Decreto nº 11.150/2022)</b>	Reserva mínima de capital de giro para continuidade da atividade	Adaptação dogmática (subseção 3.5)	CF, art. 170, IX; Lei nº 11.101/2005, art. 47
<b>Boa-fé do devedor (art. 54-A, §1º do CDC)</b>	Boa-fé empresarial — gestão regular e legítima	Crítério 5 (requisito subjetivo)	Princípio geral; CC, art. 422
<b>Tutela do idoso e da pessoa com deficiência (art. 54-D, par. único, do CDC)</b>	Não aplicável	Não aplicável	Inaplicabilidade por incompatibilidade subjetiva

Fonte: elaborado pelos autores (2026), com base em Marques (2022), Miragem (2021), Coelho (2016) e jurisprudência do STJ.

A análise sistematizada na Tabela 1 evidencia, de forma operacionalizável pelo julgador, que a aplicação análoga proposta opera mediante articulação rigorosa entre instituto consumerista, equivalente funcional empresarial, critérios objetivos de vulnerabilidade e fundamento normativo específico. A matriz não autoriza aplicação

genérica e indistinta dos institutos do superendividamento, exigindo verificação cumulativa dos critérios estabelecidos na subseção 3.5 e respeito aos limites dogmáticos identificados ao longo desta análise. Tal estrutura responde simultaneamente às exigências de proteção dos agentes econômicos vulneráveis e às legítimas preocupações com segurança jurídica e autonomia do Direito Empresarial.

No plano das perspectivas institucionais e legislativas, a tese aqui sustentada não pretende substituir-se à eventual atuação do Poder Legislativo na construção de regime jurídico específico para o tratamento do endividamento das micro e pequenas empresas. Reconhece-se que a solução ideal, do ponto de vista da segurança jurídica, residiria na edição de lei específica que disciplinasse o superendividamento empresarial das MPE com instrumentos próprios, possivelmente inspirados nos institutos da Lei nº 14.181/2021 mas adaptados às particularidades do universo empresarial. Tal iniciativa legislativa, contudo, não constitui condição de possibilidade da tese aqui desenvolvida — fundamentada em técnica integrativa do ordenamento jurídico vigente —, mas representa horizonte de aperfeiçoamento institucional desejável. Enquanto não sobrevier tal atuação legislativa, cabe ao Poder Judiciário e à doutrina o papel de construir, mediante interpretação sistemática e teleológica do ordenamento, a proteção das MPE em situação de vulnerabilidade econômico-financeira, com observância dos critérios objetivos e dos limites dogmáticos delineados ao longo desta análise. Tal construção judicial e doutrinária, longe de esgotar a discussão, abre caminho para o amadurecimento do tema e para o eventual reconhecimento legislativo formal de regime jurídico autônomo voltado ao tratamento do superendividamento empresarial das pequenas e médias atividades econômicas brasileiras.

#### **4. CONCLUSÃO**

A presente pesquisa investigou os fundamentos, os limites e as perspectivas de eficácia da aplicação análoga da Lei nº 14.181/2021 às micro e pequenas empresas reguladas pela Lei Complementar nº 123/2006, partindo da constatação empírica de que o ordenamento jurídico brasileiro dispensa, em sua configuração atual, tratamento mais protetivo ao consumidor pessoa natural superendividado do que aos pequenos empresários em situação economicamente equivalente. Tal contraste, agravado pelo cenário de juros elevados e pela escala expressiva do

endividamento empresarial brasileiro, sugere a necessidade de respostas jurídicas mais adequadas à realidade desses agentes econômicos.

A análise desenvolvida procurou demonstrar que a aplicação análoga, em caráter parcial e funcional, dos institutos da Lei nº 14.181/2021 às MPE pode ser sustentada juridicamente, encontrando fundamento em tripla base normativa convergente: o artigo 4º da LINDB, que autoriza o recurso à analogia diante de lacuna; a teoria finalista mitigada, consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e o regime constitucional de tratamento favorecido das MPE, consagrado nos artigos 170, IX, e 179 da CF. A articulação convergente desses três fundamentos abre espaço dogmático para a tese, ainda que sua consolidação dependa de desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário ulterior.

A pesquisa procurou contribuir, ainda, com proposições dogmáticas autônomas voltadas a oferecer maior rigor analítico ao tratamento do tema. A categoria do superendividamento empresarial funcional, conceituada como situação intermediária entre a inadimplência ordinária, a crise de liquidez transitória e a insolvência empresarial clássica, foi proposta como instrumento de delimitação mais precisa do universo de situações em que a aplicação análoga se mostra dogmaticamente discutível. A categoria da reserva mínima de capital de giro foi proposta como equivalente funcional do mínimo existencial do consumidor pessoa natural, ancorada no princípio constitucional da preservação da empresa e operacionalizável mediante metodologias contábeis consagradas. Trata-se de proposições com pretensão analítica, cuja validade dogmática depende de exame crítico da comunidade acadêmica e da eventual recepção jurisprudencial.

A demonstração da existência de uma lacuna funcional no regime concursal especial das micro e pequenas empresas constitui outro aspecto relevante da análise desenvolvida. Embora os artigos 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005, mesmo após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, ofereçam formalmente regime simplificado de recuperação judicial às MPE, a análise empírica realizada sugere descompasso entre a previsão normativa e a realidade prática. A discrepância entre o universo das 8,5 milhões de MPE inadimplentes e os 2.273 pedidos de recuperação judicial protocolados em 2024 — proporção inferior a 0,03% — fornece evidência empírica eloquente da magnitude dessa lacuna funcional, que demanda respostas institucionais à altura. Os institutos da Lei nº 14.181/2021 podem, nesse sentido,

oferecer alternativa funcionalmente adequada à proteção das MPE em situação de vulnerabilidade econômico-financeira, desde que aplicados mediante observância dos critérios objetivos delineados ao longo deste estudo.

A pesquisa procurou oferecer parâmetros operacionais para a aplicação da tese, mediante a proposição de cinco critérios cumulativos para a caracterização da vulnerabilidade da MPE — enquadramento formal, inexistência de vínculo com grupo econômico de grande porte, caracterização do superendividamento empresarial funcional, vulnerabilidade técnica ou jurídica na relação específica com o credor, e boa-fé empresarial. Tal matriz analítica, articulada com o universo restrito de institutos aplicáveis sistematizados na Tabela 1, busca compatibilizar a proteção dos pequenos agentes econômicos com a segurança jurídica e com a previsibilidade das relações creditícias, evitando a aplicação genérica e indistinta do regime consumerista a toda e qualquer pequena empresa em situação de inadimplência. A natureza cumulativa dos critérios opera como filtro deliberadamente conservador, em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça e em respeito à legítima preocupação doutrinária com os impactos da tese sobre o mercado de crédito empresarial brasileiro.

A análise procurou enfrentar honestamente os contrapontos que a tese suscita, particularmente no que diz respeito ao impacto sobre os credores institucionais, à segurança jurídica do sistema, ao custo do crédito empresarial e à autonomia do Direito Empresarial. As respostas oferecidas — fundadas no princípio da boa-fé objetiva, na função recuperatória da preservação da empresa, na delimitação rigorosa dos critérios de ativação e no caráter complementar e instrumental da aplicação análoga — pretendem demonstrar que a tese opera dentro da autonomia do Direito Empresarial, sem desestabilizá-la, mediante diálogo entre microssistemas em concretização do princípio da unidade do ordenamento.

Cumprir destacar, com a transparência metodológica exigida pela natureza acadêmica do trabalho, os limites da pesquisa desenvolvida. A consolidação jurisprudencial específica da aplicação análoga dos institutos do superendividamento às MPE encontra-se ainda em fase incipiente, e o desenvolvimento doutrinário do tema é fragmentado, concentrando-se em obras setoriais que tratam separadamente do superendividamento consumerista e da insolvência empresarial. As proposições aqui sustentadas não pretendem apresentar-se como construções consolidadas, mas

como contribuição para o debate acadêmico em curso, sujeita ao escrutínio crítico da comunidade jurídica. O recorte do estudo — restrito às microempresas e empresas de pequeno porte, com exclusão do empresário individual e do MEI — também impõe limite ao alcance das conclusões, exigindo investigações ulteriores.

Em registro propositivo modulado, a presente pesquisa argumenta que a aplicação análoga da Lei nº 14.181/2021 às micro e pequenas empresas, em caráter parcial, funcional e mediante observância dos critérios objetivos propostos, oferece caminho juridicamente possível para a proteção dos pequenos empresários em situação de superendividamento empresarial funcional, em contexto de vulnerabilidade comprovada frente a credores institucionais. Tal contribuição, longe de pretender oferecer solução definitiva ao problema do endividamento empresarial brasileiro, busca somar-se ao debate acadêmico em curso e abrir espaço para investigações ulteriores que aprofundem, criticamente, os fundamentos, os limites e as perspectivas práticas da tese.

Como agenda de pesquisa futura, identificam-se ao menos quatro eixos relevantes para o aprofundamento do tema. O primeiro consiste no estudo específico da aplicação dos institutos do superendividamento ao empresário individual e ao microempreendedor individual, sujeitos cuja estrutura de confusão patrimonial pode admitir, conforme sugerido pela doutrina, aplicação direta — e não meramente análoga — do regime consumerista. O segundo eixo refere-se ao desenvolvimento empírico-quantitativo do impacto da aplicação análoga sobre o mercado de crédito empresarial brasileiro, mediante estudos econométricos que avaliem efetivamente os efeitos da tese sobre custo, disponibilidade e perfil do crédito ofertado às MPE. O terceiro eixo diz respeito à comparação aprofundada com experiências estrangeiras de tratamento jurídico do endividamento das pequenas atividades empresariais, particularmente os modelos francês e europeu, com vistas à identificação de boas práticas adaptáveis ao contexto brasileiro. O quarto eixo concerne ao acompanhamento da evolução jurisprudencial da matéria nos tribunais brasileiros, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, com vistas à construção doutrinária mais consolidada à medida que precedentes específicos venham a ser produzidos. Tais agendas de pesquisa, articuladas com o desenvolvimento doutrinário do tema e com eventual atuação legislativa, podem contribuir para a maturação progressiva da reflexão jurídica sobre a interface entre o microssistema do superendividamento e o

regime jurídico das micro e pequenas empresas, à qual este trabalho pretende, modestamente, contribuir.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília:

Presidência da República, 2005. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs

11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994. Brasília: Presidência da República, 2020.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078/1990 (CDC) e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 2021.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 8.078/1990 quanto à preservação do mínimo existencial. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.195.642/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, julgado em 13 nov. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.802.569/MT**. Quarta Turma. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.001.086**. Terceira Turma. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.020.811/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BERTOLDI, Marcelo M.; LIMA, Priscila. A configuração da crise empresarial e os pressupostos da recuperação judicial. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa Conjuntural do Comércio**: indicadores de capital de giro e endividamento das micro e pequenas empresas. Rio de Janeiro: CNC, 2025.

Disponível em: <https://www.cnc.org.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Lei do Superendividamento comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

INFOMONEY. Recuperações judiciais batem recorde em 2024: 92% dos pedidos vêm de MPMEs. **Infomoney**, São Paulo, 2025. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 13. ed. São Paulo: Método, 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SERASA EXPERIAN. **Indicador de Inadimplência das Pessoas Jurídicas**: dezembro de 2025. São Paulo: Serasa Experian, 2025. Disponível em:

<https://www.serasaexperian.com.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Sobrevivência das empresas no Brasil**. Brasília: Sebrae, 2020. Disponível em:

<https://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Demografia das empresas e estatísticas de empreendedorismo**: taxas de

sobrevivência e mortalidade empresarial. Brasília: Sebrae, 2024. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

STOLZE, Pablo; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

VIEIRA, Ana Beatriz; MENDES, Carlos Eduardo; SILVA, Roberto Antônio. A insuficiência prática do regime especial de recuperação judicial das micro e pequenas empresas. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 145-172, 2025.